



COMUNIDADE INTERMUNICIPAL
VISEU DÃO LAFÕES

ATA N.º 98 DO CONSELHO INTERMUNICIPAL

---- Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, pelas doze horas, realizou-se, por videoconferência, a reunião extraordinária do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, sob a presidência do Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes e representando o número de eleitores abaixo indicado, os seguintes membros:-----

Município	Eleitores	Cargo	Nome
Aguiar da Beira	6.416	Presidente	Joaquim António Marques Bonifácio
Carregal do Sal	9.500	Presidente	Rogério Mota Abrantes
Castro Daire	15.372	Presidente	Paulo Martins de Almeida
Mangualde	18.844	Presidente	Elísio Oliveira Duarte Fernandes
Nelas	13.149	Presidente	José Manuel Borges da Silva
Oliveira de Frades	9.066	-----	-----
Penalva do Castelo	8.134	Presidente	Francisco Lopes de Carvalho
Santa Comba Dão	10.936	-----	-----
São Pedro do Sul	16.387	Vice-Presidente	Pedro Miguel Mouro Lourenço
Sátão	13.814	Presidente	Paulo Manuel Lopes dos Santos
Tondela	26.767	Vereadora	Sofia Alexandra Fraga Simões Ferreira
Vila Nova de Paiva	6.687	Vice-Presidente	José Augusto Calçada Ferreira
Viseu	94.295	Vice-Presidente	João Paulo Lopes Gouveia
Vouzela	9.413	-----	-----

---- A ordem de trabalhos presente na convocatória foi a seguinte:-----

---- 1- Análise, discussão e votação da apreciação da pronúncia submetida pelo Operador União de Sátão & Aguiar da Beira, em sede de audiência prévia, sobre a minuta do acordo de atribuição aos operadores de compensações de Serviço Público de Transporte de Passageiros, pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais durante a ano de 2021 no âmbito do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;-----

---- 2- Análise, discussão e votação da apreciação da pronúncia submetida pelo Operador Transdev Interior, em sede de audiência prévia, sobre a minuta do acordo de atribuição aos operadores de compensações de Serviço Público de Transporte de Passageiros, pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais durante a ano de 2021 no âmbito do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;-----

- 3- Análise, discussão e votação da apreciação da pronúncia submetida pelo Operador RBL, em sede de audiência prévia, sobre a minuta do acordo de atribuição aos operadores de compensações de Serviço Público de Transporte de Passageiros, pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais durante a ano de 2021 no âmbito do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; -----
- 4- Análise, discussão e votação da apreciação da pronúncia submetida pelo Operador Marques, em sede de audiência prévia, sobre a minuta do acordo de atribuição aos operadores de compensações de Serviço Público de Transporte de Passageiros, pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais durante a ano de 2021 no âmbito do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; -----
- 5- Análise, discussão e votação da proposta de retificação oficiosa da minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021” a celebrar com o operador Empresa Berrelhas de Camionagem, Lda., nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;-----
- 6- Análise, discussão e votação da proposta de abertura de procedimento de aquisição de serviços para a elaboração de processos de Representação Gráfica Georreferenciada, no âmbito do projeto de “Implementação do Sistema de Informação Cadastral Simplificado na região Viseu Dão Lafões - BUPi”, de acordo com a Informação de serviço n.º 789/2021, de 20 de agosto, nos termos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro;-----
- 7- Análise, discussão e votação da proposta de retificação da minuta de contrato relativa ao procedimento concursal para a “Aquisição de Laboratório Móvel das Ciências Explora e Descobre em Viseu Dão Lafões” (AD_39/2021), de acordo com a Informação de Serviço n.º 792/2021, de 20 de setembro, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; -----
- 8- Análise, discussão e votação do projeto de decisão e aprovação da minuta de contrato relativa ao procedimento concursal para a “Aquisição e instalação de Coletores de Água Atmosférica (RAA), no âmbito do projeto “Life Nieblas””(AD_43/2021), nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----
- Sendo a hora designada para o início dos trabalhos e verificado haver “quórum” para funcionamento do órgão, tendo os membros presentes ocupado os seus lugares, o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes declarou aberta a reunião.
- Período da Ordem do Dia. -----

---- O Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes, informou que tinha solicitado a presença, na reunião do Conselho Intermunicipal, do Secretário Executivo, Nuno Martinho, nos termos do n.º 6 do art.º 89º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

---- Quanto ao **primeiro ponto da ordem de trabalhos** - Análise, discussão e votação da apreciação da pronúncia submetida pelo Operador União de Sátão & Aguiar da Beira, em sede de audiência prévia, sobre a minuta do acordo de atribuição aos operadores de compensações de Serviço Público de Transporte de Passageiros, pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais durante a ano de 2021 no âmbito do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes, informou os presentes que tinha convidado a estarem presentes na reunião, por meios telemáticos, os consultores técnicos e jurídicos, respetivamente, a da empresa VTM, os Senhores Engenheiros Nuno Ribeiro e Isabel Pimenta, e do escritório de advogados Sérvulo & Associados, o Dr. Afonso Carvalho, tendo, de imediato, solicitado ao Senhor Secretário Executivo que enquadrasse a matéria em apreço, sendo que por uma questão de melhor se analisar os pontos em apreço o poderia fazer englobando os pontos 1 a 5 da ordem de trabalhos. -----

---- Foi dada a palavra ao Senhor Secretário Executivo, Nuno Martinho, que começou a sua intervenção, referindo, que a presente reunião acontecia na sequência das deliberações do Conselho Intermunicipal de 8 de setembro, sendo que os argumentos aduzidos pelos operadores, em sede de audiência de interessados, se mantinham, nomeadamente no que dizia respeito ao valor do défice apurado, consequência da determinação dos meios a afetar às operações, e no que dizia respeito à forma de cálculo do lucro razoável. -----

---- Concluiu a sua intervenção, informando, que a administração do Grupo Transdev tinha solicitado uma reunião de trabalho, sendo que, a posição deles se mantinha, nomeadamente ao considerarem que o défice de exploração da RBL a considerar deveria ser de cerca seiscentos e cinquenta mil euros e que a fórmula de cálculo da margem de lucro razoável deveria ser corrigida, mantendo-se a margem de 8%, pelo que solicitou ao Senhor Engenheiro Nuno Ribeiro que explicasse, de forma mais detalhada, as questões em apreço. -----

---- Foi dada a palavra ao Senhor Engenheiro Nuno Ribeiro, da empresa VTM, que apoiado numa apresentação powerpoint explicou, detalhadamente, a análise efetuada às

pronúncias apresentadas pelos operadores, quer ao nível de meios, de quilómetros e motoristas.-----

---- Continuou a sua intervenção, referindo, que no caso concreto do operador RBL tinha estimado um incremento de meios afetos à operação superior ao inicialmente previsto, tendo em consideração o facto de apesar de o número de meios indicados para realizar a operação na ponta da manhã serem elevados, considerava que o número de meios, em “full time”, ainda estavam muito afastados dos indicados pelo operador, tendo apresentado os impactos financeiros. -----

---- Relativamente à contestação da fórmula de cálculo do lucro razoável, o Senhor Engenheiro Nuno Ribeiro, explicou que a forma como a CIM estava a calcular a taxa de lucro razoável estava dependente da receita auferida, pelo que achava importante aproveitar-se o ensejo para corrigir a fórmula matemática de cálculo, sendo que o valor a considerar deveria ser de 5%, tanto mais que isso era um valor adequado para o setor, atendendo ao nível de risco que se encontrava adstrito aos operadores na realização da operação em apreço. -----

---- Concluiu a sua intervenção, apresentado, as estimativas de défices de exploração a considerar aos operadores para o corrente ano, tendo-se colocado à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que os Senhores Presidentes considerassem necessários. -

---- Foi dada a palavra ao Senhor Dr. Afonso Carvalho, do Escritório de Advogados Sérvulo & Associados, que no seguimento da intervenção do Senhor Engenheiro Nuno Ribeiro, enquadrou, juridicamente, cada uma das opções apresentadas e os impactos das mesmas, tendo de seguida ficado à disposição para os esclarecimentos adicionais que os Senhores Presidentes considerassem convenientes.-----

---- Foi dada a palavra ao Senhor Presidente da Câmara de Castro Daire, Paulo Martins de Almeida, que afirmou se da opinião que se deveriam aprovar contratos sem que se tivesse que dar azo a nova audiência de interessados, tanto mais que esta era a última oportunidade para o fazer no presente mandato autárquico, mas, também, porque estamos convencidos da justeza dos contratos propostos. -----

---- Concluiu a sua intervenção, afirmando, ser da opinião de que se deveria aproveitar o ensejo para colocar a fórmula de maneira correta, tanto mais que se se estava a ir ao encontro da pronúncia dos operadores, era essa a ocasião de o fazer. -----

---- Foi dada a palavra ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, Joaquim Bonifácio, que manifestou a sua concordância com o apresentado pelos

consultores, bem como com a opinião expressa pelo Senhor Presidente da Câmara de Castro Daire.-----

---- Foi dada a palavra ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sátão, Paulo Santos, que considerou que se deveria avançar com as propostas finais de contrato, atendendo à fundamentação apresentada.-----

---- Retomou a palavra o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes, que tendo em consideração os esclarecimentos adicionais prestados às questões colocadas pelos presentes e em fase da ausência de pedidos de intervenção, agradeceu a presença dos consultores, tendo passado de imediato para a votação dos pontos em apreço.

---- Considerando que:-----

- a) No dia 13 de julho de 2021, Conselho Intermunicipal deliberou aprovar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”; -----
- b) No dia 20 julho de 2021, o Operador USAB veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo;-----
- c) Em 11 de agosto de 2021, o Conselho Intermunicipal, em resposta à pronúncia em sede de audiência prévia apresentada pelo Operador nos termos do considerando anterior, deliberou retificar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”;
- d) No dia 20 de agosto de 2021, o Operador USAB veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo retificada, tendo o Conselho Intermunicipal, em 7 de setembro de 2021, em resposta à referida pronúncia em sede de audiência prévia, deliberado recusar a revisão dos pressupostos assumidos para o cálculo do valor estimado de compensação, tendo sido, contudo o Operador notificado para se pronunciar em sede de audiência prévia;-----
- e) No dia 22 de setembro de 2021, o Operador USAB veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo retificada (cfr. documento em anexo, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);-----
- f) Resumidamente, o Operador USAB manifestou a sua discordância relativamente aos pressupostos de cálculo do valor estimado de compensação a atribuir pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais constantes do Anexo I à minuta de Acordo.-----

g) Após análise devida da pronúncia submetida pelo Operador USAB e dos documentos em anexo à pronúncia, considera-se que: -----

- Sustenta o Operador, em termos idênticos ao já expresso nas anteriores pronúncias em sede de audiência prévia, que o preço do combustível, os custos de manutenção e os custos com pneus têm aumentado (cfr. pontos 5), 6) e 7) da pronúncia do Operador). A esse respeito, remete-se para a resposta já dada ao Operador USAB nos termos do Considerando D) da presente deliberação. -----
- No que concerne à alteração promovida ao Anexo I da minuta de Acordo no âmbito da deliberação referida no Considerando C), esta reconduz-se a uma mera reorganização da tabela de pressupostos a utilizar para o apuramento dos custos da operação. -----

---- Com efeito, uma vez que a percentagem de “Outros custos” é aplicada a toda a estrutura de custos (excetuando os custos inerentes à limpeza covid) e não apenas aos “Custos variáveis”, procedeu-se à reorganização da tabela de apuramento dos custos, figurando a percentagem de “Outros custos” como uma parcela autónoma. Como tal, a reorganização da tabela operada pela Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões destina-se meramente a facilitar a sua análise e leitura, em nada influenciando na fórmula de cálculo dos custos da operação do serviço público de transporte realizado no território. -

- Quanto ao Anexo II da minuta de Acordo, este contém o quadro de informações desagregadas a prestar mensalmente pelo Operador, nos termos em que foi preenchida pelo Operador no ano de 2021, pelo que sua redação era já do seu conhecimento. ---
- Por outro lado, o Operador USAB, nos pontos 1), 2), 3) e 4) da sua pronúncia em sede de audiência prévia, não manifesta a sua discordância relativamente aos pressupostos assumidos por esta Comunidade Intermunicipal para o cálculo da estimativa do montante de compensação a atribuir no ano de 2021, limitando-se a dirigir questões sem que a esse propósito tivesse sido aduzida qualquer fundamentação. -----

---- Em qualquer caso, sempre se deverá referir que o valor diário considerado para motoristas a tempo completo e a tempo parcial representa um valor médio de todas as componentes que constituem o custo com motoristas, tais como o subsídio de agente único, eventual período de serviço extraordinário e a eventual necessidade de refeições fora do seu local de residência. Sendo certo que o custo de cada motorista é variável em função das componentes suprarreferidas e outras, considera-se que o valor unitário diário proposto representa efetivamente um custo médio por dia de operação com motoristas. -

---- Relativamente ao valor diário assumido para a componente de custo relativa a amortizações, este refere-se à quantidade de viaturas estritamente necessárias para assegurar a operação, representando um valor médio desta componente de custo. Assumiu-se um valor médio agregado único para viaturas standard e mini.-----

---- Quanto ao valor diário assumido para a componente de custo relativa a seguros assumiu-se um valor médio único pra viaturas standard e mini que representa os encargos médios suportados por viatura em operação.-----

---- Por outro lado, da análise da minuta de Acordo e, em especial, dos cálculos subjacentes ao cálculo do défice de exploração constante do Anexo I à referida minuta, resulta que o lucro razoável efetivamente considerado para a determinação do défice de exploração relativo à prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, pelo Operador é de 8 (oito)% aplicado à parcela de custos deduzida da receita (bilheteira e passes escolares).-----

---- No entanto, se se considerar que a margem de lucro é o montante adicionado ao custo de um serviço para remunerar a sua disponibilização ao mercado, para a realização dos serviços mínimos essenciais alvo deste contrato a margem de lucro deverá ser calculada sobre o volume total de proveitos do operador. -----

---- No entanto, assumindo-se como referencial para o cálculo do lucro razoável o volume total de proveitos do operador, entende-se que a margem de lucro razoável adequada à natureza da operação em causa deverá ser 5% (e não, neste cenário, 8%) em linha com valores de referência do setor, para operações com níveis de risco moderado como o caso desta, relativa à prestação dos serviços essenciais. Com efeito: -----

- Esta operação enquadra-se num período excecional de pandemia, que afetou a mobilidade das populações e o sistema económico nacional em geral; -----
- O risco de procura é, em certa medida, neste novo contexto, partilhado entre a autoridade de transportes e o operador, pelo que o risco é menor; -----
- Os operadores utilizarão os meios e recursos humanos de que dispõem para assegurar os serviços solicitados, não sendo necessário proceder a quaisquer investimentos adicionais; -----

---- Assim, propõe-se que o lucro razoável seja calculado por referência ao total de proveitos do operador adotando uma margem de 5% (cinco por cento) que, tudo visto e na prática, conduzirá a um montante monetário associado ao lucro razoável superior àquele anteriormente proposto. -----

---- Nestes termos, importa retificar a fórmula de cálculo adotada para a determinação do lucro razoável, que terá como referencial o volume total de proveitos do operador em vez de uma parcela de custos deduzida da receita de bilheteira (incluindo passes escolares), e uma margem de 5% (cinco por cento). A correção da fórmula de cálculo do lucro razoável conduz a um aumento da parcela do lucro razoável em 10.582,55€ (dez mil, quinhentos e oitenta e dois euros e cinquenta e cinco cêntimos).-----

- h) Verificou a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões a existência de lapsos na redação das Cláusulas 3.^a, n.ºs 3 e 4, 4.^a, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.^a, n.º 2, alínea b) e 14.^a, n.º 1, alínea a), da minuta de Acordo notificada ao Operador.-----
- i) Os lapsos referidos no considerando anterior reconduzem-se a erros de remissões no clausulado contratual, já anteriormente assinalados ao Operador no âmbito da resposta da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões referida no Considerando C) da presente deliberação à sua primeira pronúncia em sede de audiência prévia, assumindo por essa razão um teor manifesto. -----
- j) Ora, nos termos do artigo 174.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, «[o]s erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato». Esta retificação de lapsos manifestos «pode ter lugar oficiosamente [...], produz efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado» (cfr. artigo 174.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).-----
- k) Como tal, verifica-se a necessidade de proceder ao suprimento dos lapsos referidos no considerando H) através de uma retificação oficiosa da minuta de Acordo, encontrando-se as respetivas correções face à minuta de Acordo notificada ao Operador devidamente assinaladas a negrito na minuta de Acordo retificada constante do Anexo à presente deliberação. -----
- Colocada a proposta a votação, nos termos do n.º 2 do art.º 105.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, este deliberou, por unanimidade, representando 229.365 eleitores:---
- a) Retificar oficiosamente as Cláusulas 3.^a, n.ºs 3 e 4, 4.^a, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.^a, n.º 2, alínea b) e 14.^a, n.º 1, alínea a), da minuta do Acordo, nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, em conformidade com a versão retificada da minuta em anexo; -----

- b) Aprovar a minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”, nos termos da minuta em anexo, com os fundamentos constantes da presente deliberação e das deliberações anteriores sobre este assunto; -----
- c) Notificar, de imediato, a União de Sátão & Aguiar da Beira, Lda. da tomada da deliberação do Conselho Intermunicipal, acompanhada da minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021” notificando-a para a respetiva assinatura e devolução nesta Comunidade Intermunicipal no prazo de 10 dias úteis;-----
- d) Apresentar pedido de mediação junto da AMT, caso a União de Sátão & Aguiar da Beira, Lda. não assine o Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021 no prazo referido no ponto anterior. -----

---- Esta deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 4 do art.º 34.º do Código de Procedimento Administrativo, para produzir efeitos imediatos.-----

---- Quanto ao **segundo ponto da ordem de trabalhos** - Análise, discussão e votação da apreciação da pronúncia submetida pelo Operador Transdev Interior, em sede de audiência prévia, sobre a minuta do acordo de atribuição aos operadores de compensações de Serviço Público de Transporte de Passageiros, pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais durante a ano de 2021 no âmbito do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro - O Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal solicitou ao Senhor Secretário Executivo, Nuno Martinho, que explicasse o assunto em apreço aos presentes.-----

---- Considerando que:-----

- a) No dia 13 de julho de 2021, o Conselho Intermunicipal deliberou aprovar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”; -----
- b) No dia 23 de julho de 2021, o Operador Transdev Interior, S.A. (doravante, «Transdev Interior») veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo; -----
- c) Em 11 de agosto de 2021, o Conselho Intermunicipal, em resposta à pronúncia em sede de audiência prévia apresentada pelo Operador nos termos do considerando anterior, deliberou retificar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”;

- d) No dia 24 de agosto de 2021, o Operador Transdev Interior veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo retificada, tendo o Conselho Intermunicipal, em 7 de setembro de 2021, em resposta à referida pronúncia em sede de audiência prévia, deliberado recusar a revisão dos pressupostos assumidos para o cálculo do valor estimado de compensação, tendo sido, contudo o Operador notificado para se pronunciar em sede de audiência prévia; -----
- e) No dia 20 de setembro de 2021, o Operador Transdev Interior veio pronunciar-se sobre a deliberação referida no considerando anterior (cfr. documento em anexo, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);
- f) Resumidamente, o Operador Transdev Interior: -----
 ---- Apresentou uma conta de exploração (que se anexa) relativa à operação na região da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, com a indicação dos meios – motoristas e viaturas – afetos à mesma e do número total de quilómetros a realizar em cada tipologia de viatura (standard e mini), nos seguintes termos: -----
 ---- a) Número total de veículos pesado de passageiros standard – 62; -----
 ---- b) Número total de veículos pesado de passageiros mini – 12; -----
 ---- c) Número total de motoristas – 66 trabalhadores contratados em regime de tempo completo e 8 trabalhadores contratados em regime de tempo parcial; -----
 ---- d) Número total de quilómetros a realizar em veículos standard – 1.380.255; -----
 ---- e) Número total de quilómetros a realizar em veículos mini – 166.176. -----
 ---- Manifestou discordância relativamente à fórmula de cálculo adotada para a determinação da margem de lucro razoável, em face dos pressupostos elencados na sua pronúncia, solicitando a sua revisão; -----
- g) Após análise devida da pronúncia submetida pelo Operador Transdev Interior e dos documentos em anexo à pronúncia, bem como do preenchimento do Anexo II à minuta de Acordo relativo à operação efetivamente realizada no 1º semestre de 2021, considera-se que: -----
 ---- 1 – Em relação ao ponto i) do resumo da pronúncia do Operador: -----
- Tendo em consideração as informações prestadas pela Transdev Interior no âmbito da sua pronúncia em sede de audiência prévia, e os elementos disponibilizados na sequência da reunião havida entre a Transdev Interior e esta Comunidade Intermunicipal, nomeadamente o Anexo II da minuta de Acordo preenchido relativamente à operação realizada no 1º semestre, verifica-se que os pressupostos



relativos ao número de meios afetos à operação dos serviços mínimos essenciais pelo Operador e ao número de dias escolares e não escolares assumidos no Anexo I da minuta de Acordo para o cálculo do valor estimado de compensação constante do n.º 3 da Cláusula 3.ª da minuta de Acordo se revelam desajustados. -----

---- Como tal, cumpre proceder a uma revisão, em alta, do montante estimado de compensação a atribuir ao Operador pela prestação dos serviços mínimos essenciais no ano de 2021, assumindo, para esse efeito, em parte, os dados reportados pela Transdev Interior no âmbito da sua pronúncia em sede de audiência prévia. -----

---- Nesse contexto, quanto ao número de quilómetros realizados, tendo em consideração a informação prestada pelo Operador, relativa à operação realizada no 1º semestre, e considerando a operação do período compreendido entre 22 a 31 de janeiro como operação de referência, em cada dia tipo, para o período de férias escolares no 2º semestre e o período compreendido entre 5 de abril e 30 de junho como operação de referência, em cada dia tipo, para o período escolar no 2º semestre, verifica-se que a estimativa de quilómetros para o ano de 2021 deverá ser retificada para 1.542.473km. Releva-se que o operador não terminou a atualização do carregamento da plataforma STePP, o que impede esta comunidade intermunicipal, enquanto autoridade de transportes de validar os quilómetros efetivamente realizados. Assim, será necessário que o operador termine a atualização da plataforma STePP para que a validação dos quilómetros reportados possa ser efetivada. -----

---- Por outro lado, verifica-se um aumento de 5 (cinco) dias no número total de dias escolares face ao número inicialmente assumido de 139 (cento e trinta e nove) dias escolares. Assim, deve ser considerado para o cálculo do valor estimado de compensação a atribuir ao Operador pela prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte rodoviário de passageiros no ano de 2021 um número total de 144 (cento e quarenta e quatro) dias escolares. Inversamente, verifica-se a necessidade de considerar uma redução do número de dias de período de férias face ao número inicialmente assumido de 116 (cento e dezasseis) considerado no Anexo II à minuta de Acordo de 7 (sete) dias não escolares, devendo ser considerado um número total de 109 (cento e nove) dias em período de férias. -----

---- Finalmente, face à informação prestada pelo Operador relativamente à tipologia da frota afeta à operação e do número de motoristas, cumpre considerar no cálculo da estimativa do valor de compensação a atribuir ao Operador pela prestação dos serviços

mínimos essenciais de transporte no ano de 2021 a afetação à operação de autocarros de tipologia mini e de motoristas a trabalhar a tempo parcial. -----

---- Assim, e tendo presente a alocação reportada pelo operador, relativa à operação do 1º semestre, foi possível quantificar os motoristas afetos a tempo inteiro e a tempo parcial, bem como a tipologia de viaturas standard e mini afetas à operação. Para o 2º semestre, a quantificação da produção quilométrica e dos meios necessários à operação tomou-se como referência para a operação a realizar nos dias escolares a operação realizada entre 22 a 31 de janeiro, e para a operação a realizar no período de férias escolares a operação realizada no período compreendido entre 5 de abril a 30 de junho. Esta quantificação foi realizada por dia útil tipo, isto é, os quilómetros produzidos e os meios afetos em cada dia da semana. -----

---- Face à alteração dos pressupostos acima enunciados, procedendo-se à aplicação da fórmula de cálculo do valor da compensação a atribuir pela prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte rodoviário de passageiros no âmbito do Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o ano de 2021 constante do seu Anexo II, o valor da compensação, sem IVA incluído, a atribuir ao Operador é de 1.648.457,01€ (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete euros e um cêntimo). Este montante agora apurado tomou em consideração a retificação da estimativa dos quilómetros a realizar, dos meios necessários à operação, do número de dias de operação, bem como da revisão da fórmula de cálculo do lucro razoável, como adiante exposto. -----

---- 2 - Em relação ao ponto ii) do resumo da pronúncia do Operador: -----

- Por último, sustenta o operador que «a fórmula de cálculo adotada para a determinação da margem de lucro deve ser objeto de revisão», devendo «a percentagem de margem lucro definida para o cálculo da margem de lucro razoável [ser] aplicada aos proveitos, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo: -----

---- Margem de lucro razoável = $\frac{\text{receitas líquidas} - \text{custos operacionais}}{\text{receitas líquidas}} * 100\%$ -----

---- Da análise da minuta de Acordo e, em especial, dos cálculos subjacentes ao cálculo do défice de exploração constante do Anexo I à referida minuta, resulta que o lucro razoável efetivamente considerado para a determinação do défice de exploração relativo à prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte ao abrigo do Decreto-Lei n.º

14-C/2020, de 7 de abril, pelo Operador é de 8 (oito)% aplicado à parcela de custos deduzida da receita (bilheteira e passes escolares). -----

---- No entanto, se se considerar que a margem de lucro é o montante adicionado ao custo de um serviço para remunerar a sua disponibilização ao mercado, para a realização dos serviços mínimos essenciais alvo deste contrato a margem de lucro deverá ser calculada sobre o volume total de proveitos do operador – o que, aliás, é sustentado pelo operador Transdev Interior na fórmula apresentada na sua pronúncia em sede de audiência prévia. No entanto, assumindo-se como referencial para o cálculo do lucro razoável o volume total de proveitos do operador, entende-se que a margem de lucro razoável adequada à natureza da operação em causa deverá ser 5% (e não, neste cenário, 8%) em linha com valores de referência do setor, para operações com níveis de risco moderado como o caso desta, relativa à prestação dos serviços essenciais. Com efeito: -----

- Esta operação enquadra-se num período excecional de pandemia, que afetou a mobilidade das populações e o sistema económico nacional em geral; -----
- O risco de procura é, em certa medida, neste novo contexto, partilhado entre a autoridade de transportes e o operador, pelo que o risco é menor; -----
- Os operadores utilizarão os meios e recursos humanos de que dispõem para assegurar os serviços solicitados, não sendo necessário proceder a quaisquer investimentos adicionais; -----

Assim, propõe-se que o lucro razoável seja calculado por referência ao total de proveitos do operador adotando uma margem de 5% (cinco por cento) que, tudo visto e na prática, conduzirá a um montante monetário associado ao lucro razoável superior àquele anteriormente proposto. -----

---- Nestes termos, importa retificar a fórmula de cálculo adotada para a determinação do lucro razoável, que terá como referencial o volume total de proveitos do operador em vez de uma parcela de custos deduzida da receita de bilheteira (incluindo passes escolares), e uma margem de 5% (cinco por cento). A correção da fórmula de cálculo do lucro razoável, considerando as estimativas retificadas de quilómetros e meios afetos à operação conduz a um aumento da parcela do lucro razoável em 28.852,19€ (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois euros e noventa e dois cêntimos). -----

h) Verificou a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões a existência de lapsos na redação das Cláusulas 3.^a, n.ºs 3 e 4, 4.^a, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.^a, n.º 2, alínea b) e 14.^a, n.º 1, alínea a), da minuta de Acordo notificada ao Operador.-----

- i) Os lapsos referidos no considerando anterior reconduzem-se a erros de remissões no clausulado contratual, já anteriormente assinalados ao Operador no âmbito da resposta da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões referida no Considerando C) da presente deliberação à sua primeira pronúncia em sede de audiência prévia, assumindo por essa razão um teor manifesto. -----
- j) Ora, nos termos do artigo 174.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, «[o]s erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato». Esta retificação de lapsos manifestos «pode ter lugar oficiosamente [...], produz efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado» (cfr. artigo 174.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).-----
- k) Como tal, verifica-se a necessidade de proceder ao suprimento dos lapsos referidos no considerando H) através de uma retificação oficiosa da minuta de Acordo, encontrando-se as respetivas correções face à minuta de Acordo notificada ao Operador devidamente assinaladas a negrito na minuta de Acordo retificada constante do Anexo à presente deliberação. -----
- Colocada a proposta a votação, nos termos do n.º 2 do art.º 105.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, este deliberou, por unanimidade, representando 229.365 eleitores:---
- a) Retificar oficiosamente as Cláusulas 3.ª, n.ºs 3 e 4, 4.ª, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.ª, n.º 2, alínea b) e 14.ª, n.º 1, alínea a), da minuta do Acordo, nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, em conformidade com a versão retificada da minuta em anexo; -----
- b) Aprovar a minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”, nos termos da minuta em anexo, com os fundamentos constantes da presente deliberação e das deliberações anteriormente tomadas a este respeito; -----
- c) Notificar, de imediato, a Transdev Interior, S.A. da tomada da deliberação do Conselho Intermunicipal, acompanhada da minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”, notificando-a para a respetiva assinatura e devolução nesta Comunidade Intermunicipal no prazo de 10 dias uteis;-----

d) Apresentar pedido de mediação junto da AMT, caso a Transdev Interior, S.A. não assine o Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021 no prazo referido no ponto anterior. -----


---- Esta deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do nº 4 do art.º 34º do Código de Procedimento Administrativo, para produzir efeitos imediatos.-----

---- Quanto ao **terceiro ponto da ordem de trabalhos** - Análise, discussão e votação da apreciação da pronúncia submetida pelo Operador RBL, em sede de audiência prévia, sobre a minuta do acordo de atribuição aos operadores de compensações de Serviço Público de Transporte de Passageiros, pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais durante a ano de 2021 no âmbito do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal solicitou ao Senhor Secretário Executivo, Nuno Martinho, que explicasse o assunto em apreço aos presentes.-----

---- Considerando que:-----

- a) No dia 13 de julho de 2021, o Conselho Intermunicipal deliberou aprovar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”; -----
- b) No dia 23 de julho de 2021, o Operador Rodoviária da Beira Litoral, S.A. (doravante, «RBL») veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo; -----
- c) Em 11 de agosto de 2021, o Conselho Intermunicipal, em resposta à pronúncia em sede de audiência prévia apresentada pelo Operador nos termos do considerando anterior, deliberou retificar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”; -----
- d) No dia 24 de agosto de 2021, o Operador RBL veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo retificada, tendo o Conselho Intermunicipal, em 7 de setembro de 2021, em resposta à referida pronúncia em sede de audiência prévia, deliberado recusar a revisão dos pressupostos assumidos para o cálculo do valor estimado de compensação, tendo sido, contudo o Operador notificado para se pronunciar em sede de audiência prévia; -----
- e) No dia 20 de setembro de 2021, o Operador RBL veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo retificada (cfr. documento em anexo, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);-----
- f) Resumidamente, o Operador RBL: -----

- i) Apresentou uma conta de exploração (que se anexa) relativa à operação na região da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, com a indicação dos meios – motoristas e viaturas – afetos à mesma e do número total de quilómetros a realizar em cada tipologia de viatura (standard e mini), nos seguintes termos: -----
- a) Número total de veículos pesado de passageiros standard – 28; -----
 - b) Número total de veículos pesado de passageiros mini – 11; -----
 - c) Número total de motoristas – 21 trabalhadores contratados em regime de tempo completo e 7 trabalhadores contratados em regime de tempo parcial; -----
 - d) Número total de quilómetros a realizar em veículos standard – 505.775; -----
 - e) Número total de quilómetros a realizar em veículos mini – 92.986. -----
- ii) Manifestou discordância relativamente à fórmula de cálculo adotada para a determinação da margem de lucro razoável, em face dos pressupostos elencados na sua pronúncia, solicitando a sua revisão; -----
- g) Após análise devida da pronúncia submetida pelo Operador RBL e dos documentos em anexo à pronúncia, bem como do preenchimento do Anexo II à minuta de Acordo relativo à operação efetivamente realizada no 1º semestre de 2021 considera-se que:
- 1 – Em relação ao ponto i) do resumo da pronúncia do Operador: -----
 - Tendo em consideração as informações prestadas pela RBL no âmbito da sua pronúncia em sede de audiência prévia, e dos elementos disponibilizados na sequência da reunião havida entre a RBL e esta Comunidade Intermunicipal, nomeadamente o Anexo II da minuta de Acordo preenchido relativamente à operação realizada no 1º semestre verifica-se que os pressupostos relativos ao número de meios afetos à operação dos serviços mínimos essenciais pelo Operador e ao número de dias escolares e não escolares assumidos no Anexo I da minuta de Acordo para o cálculo do valor estimado de compensação constante do n.º 3 da Cláusula 3.ª da minuta de Acordo se revelam desajustados. -----
- Como tal, cumpre proceder a uma revisão em alta do montante estimado de compensação a atribuir ao Operador pela prestação dos serviços mínimos essenciais no ano de 2021, assumindo, para esse efeito, em parte, os dados reportados pela RBL no âmbito da sua pronúncia em sede de audiência prévia. -----
- Nesse contexto, quanto ao número de quilómetros realizados, tendo em consideração a informação prestada pelo Operador, relativa à operação realizada no 1º semestre, e considerando a operação do período compreendido entre 22 a 31 de janeiro como



operação de referência, em cada dia tipo, para o período de férias escolares no 2º semestre e o período compreendido entre 1a 30 de junho como operação de referência, em cada dia tipo, para o período escolar no 2º semestre, verifica-se que a estimativa de quilómetros para o ano de 2021 deverá ser retificada para 581.085,00. Releva-se que o operador não terminou a atualização do carregamento da plataforma STePP, o que impede esta comunidade intermunicipal, enquanto autoridade de transportes de validar os quilómetros efetivamente realizados. Assim, será necessário que o operador termine a atualização da plataforma STePP para que a validação dos quilómetros reportados possa ser efetivada.

---- Por outro lado, verifica-se um aumento de 5 (cinco) dias no número total de dias escolares face ao número inicialmente assumido de 139 (cento e trinta e nove) dias escolares. Assim, deve ser considerado para o cálculo do valor estimado de compensação a atribuir ao Operador pela prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte rodoviário de passageiros no ano de 2021 um número total de 144 (cento e quarenta e quatro) dias escolares. Inversamente, verifica-se a necessidade de considerar uma redução do número de dias de período de férias face ao número inicialmente assumido de 116 (cento e dezasseis) considerado no Anexo II à minuta de Acordo de 7 (sete) dias não escolares, devendo ser considerado um número total de 109 (cento e nove) dias em período de férias. -----

---- Finalmente, face à informação prestada pelo Operador relativamente à tipologia da frota afeta à operação e ao número de motoristas, cumpre considerar no cálculo da estimativa do valor de compensação a atribuir ao Operador pela prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte no ano de 2021 a afetação à operação de autocarros de tipologia mini e de motoristas a trabalhar a tempo parcial. -----

---- Assim, e tendo presente a alocação reportada pelo operador, relativa à operação do 1º semestre, foi possível quantificar os motoristas afetos a tempo inteiro e a tempo parcial, bem como a tipologia de viaturas standard e mini afetas á operação. Adicionalmente foi possível quantificar os meios partilhados e a proporção de partilha com outra autoridade de transportes. No entanto, a informação disponibilizada anteriormente aos municípios onde este operador assegura serviços permitia aferir a menor utilização dos meios alocados à operação. Desta forma, e compreendendo que em período de pandemia a rentabilização dos meios poderá ter sido menos eficiente quando comparada com a rentabilização esperada à data de setembro de 2020, considera-se plausível que a operação se possa realizar em período escolar com 21 em vez de 19 viaturas (no conceito full time

equivalent) e com 9 viaturas (no conceito full time equivalent) no período de férias escolares. Para o 2º semestre, a quantificação da produção quilométrica e dos meios necessários à operação tomou-se como referência para a operação a realizar nos dias escolares a operação realizada entre 22 a 31 de janeiro, e para a operação a realizar no período de férias escolares a operação realizada no período compreendido entre 1 a 30 de junho. Esta quantificação foi realizada por dia útil tipo, isto é, os quilómetros produzidos e os meios afetos em cada dia da semana. Face à alteração dos pressupostos acima enunciados, procedendo-se à aplicação da fórmula de cálculo do valor da compensação a atribuir pela prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte rodoviário de passageiros no âmbito do Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o ano de 2021 constante do seu Anexo II, o valor da compensação, sem IVA incluído, a atribuir ao Operador é de 432.306,22€ (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e seis euros e vinte e dois cêntimos). Este montante agora apurado tomou em consideração a retificação da estimativa dos quilómetros a realizar, dos meios necessários à operação, do número de dias de operação, bem como da revisão da fórmula de cálculo do lucro razoável, como adiante exposto. -----

---- 2 - Em relação ao ponto ii) do resumo da pronúncia do Operador: -----

- Por último, sustenta o operador que «a fórmula de cálculo adotada para a determinação da margem de lucro deve ser objeto de revisão», devendo «a percentagem de margem lucro definida para o cálculo da margem de lucro razoável [ser] aplicada aos proveitos, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

---- Margem de lucro razoável = receitas líquidas - custos operacionais * 100%-----
 ---- receitas líquidas» -----

---- Da análise da minuta de Acordo e, em especial, dos cálculos subjacentes ao cálculo do défice de exploração constante do Anexo I à referida minuta, resulta que o lucro razoável efetivamente considerado para a determinação do défice de exploração relativo à prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, pelo Operador é de 8 (oito)% aplicado à parcela de custos deduzida da receita (bilheteira e passes escolares). -----

---- No entanto, se se considerar que a margem de lucro é o montante adicionado ao custo de um serviço para remunerar a sua disponibilização ao mercado, para a realização dos serviços mínimos essenciais alvo deste contrato a margem de lucro deverá ser calculada



sobre o volume total de proveitos do operador – o que, aliás, é sustentado pelo operador Rodoviária da Beira Litoral na fórmula apresentada na sua pronúncia em sede de audiência prévia. -----

---- No entanto, assumindo-se como referencial para o cálculo do lucro razoável o volume total de proveitos do operador, entende-se que a margem de Lucro razoável adequada à natureza da operação em causa deverá ser 5% (e não, neste cenário, 8%) em linha com valores de referência do setor, para operações com níveis de risco moderado como o caso desta, relativa à prestação dos serviços essenciais. Com efeito: -----

- Esta operação enquadra-se num período excecional de pandemia, que afetou a mobilidade das populações e o sistema económico nacional em geral;-----
- O risco de procura é, em certa medida, neste novo contexto, partilhado entre a autoridade de transportes e o operador, pelo que o risco é menor; -----
- Os operadores utilizarão os meios e recursos humanos de que dispõem para assegurar os serviços solicitados, não sendo necessário proceder a quaisquer investimentos adicionais; -----


---- Assim, propõe-se que o lucro razoável seja calculado por referência ao total de proveitos do operador adotando uma margem de 5% (cinco por cento) que, tudo visto e na prática, conduzirá a um montante monetário associado ao lucro razoável superior àquele anteriormente proposto. -----

---- Nestes termos, importa retificar a fórmula de cálculo adotada para a determinação do lucro razoável, que terá como referencial o volume total de proveitos do operador em vez de uma parcela de custos deduzida da receita de bilheteira (incluindo passes escolares), e uma margem de 5% (cinco por cento). A correção da fórmula de cálculo do lucro razoável, considerando as estimativas retificadas de quilómetros e meios afetos à operação conduz a um aumento da parcela do lucro razoável em 18.200,60€ (dezoito mil e duzentos euros e sessenta cêntimos).-----

- h) Verificou a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões a existência de lapsos manifestos na redação das Cláusulas 3.^a, n.ºs 3 e 4, 4.^a, n.º 2, alínea c), e n.º 3, 12.^a, n.º 2, alínea b) e 14.^a, n.º 1, alínea a), da minuta de Acordo notificada ao Operador. -----
- i) Os lapsos referidos no considerando anterior reconduzem-se a erros de remissões no clausulado contratual, já anteriormente assinalados ao Operador no âmbito da resposta da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões referida no Considerando C) da

presente deliberação à sua primeira pronúncia em sede de audiência prévia, assumindo por essa razão um teor manifesto. -----

- j) Ora, nos termos do artigo 174.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, «[o]s erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato». Esta retificação de lapsos manifestos «pode ter lugar oficiosamente [...], produz efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado» (cfr. artigo 174.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).-----
- k) Como tal, verifica-se a necessidade de proceder ao suprimento dos lapsos referidos no considerando H) através de uma retificação oficiosa da minuta de Acordo, encontrando-se as respetivas correções face à minuta de Acordo notificada ao Operador devidamente assinaladas a negrito na minuta de Acordo retificada constante do Anexo à presente deliberação. -----
- Colocada a proposta a votação, nos termos do n.º 2 do art.º 105º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, este deliberou, por unanimidade, representando 229.365 eleitores: -----
- a) Retificar oficiosamente as Cláusulas 3.ª, n.ºs 3 e 4, 4.ª, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.ª, n.º 2, alínea b) e 14.ª, n.º 1, alínea a), da minuta do Acordo, nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, em conformidade com a versão retificada da minuta em anexo; -----
- b) Aprovar a minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”, nos termos da minuta em anexo, com os fundamentos constantes da presente deliberação e das deliberações anteriormente tomadas a este respeito; -----
- c) Notificar, de imediato, a Rodoviária da Beira Litoral, S.A. da tomada da deliberação do Conselho Intermunicipal, acompanhada da minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021” notificando-a para a respetiva assinatura e devolução nesta Comunidade Intermunicipal no prazo de 10 dias úteis;-----
- d) Apresentar pedido de mediação junto da AMT, caso a Rodoviária da Beira Litoral, S.A. não assine o Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021 no prazo referido no ponto anterior. -----

 ---- Esta deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 4 do art.º 34º do Código de Procedimento Administrativo, para produzir efeitos imediatos.-----

---- Quanto ao **quarto ponto da ordem de trabalhos** - Análise, discussão e votação da apreciação da pronúncia submetida pelo Operador Marques, em sede de audiência prévia, sobre a minuta do acordo de atribuição aos operadores de compensações de Serviço Público de Transporte de Passageiros, pela prestação dos serviços de transporte mínimos essenciais durante a ano de 2021 no âmbito do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal solicitou ao Senhor Secretário Executivo, Nuno Martinho, que explicasse o assunto em apreço aos presentes.-----

---- Considerando que:-----

- a) No dia 13 de julho de 2021, Conselho Intermunicipal deliberou aprovar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”; -----
- b) No dia 23 de julho de 2021, o Operador Marques, Lda. (doravante, «Marques») veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo;-----
- c) Em 11 de agosto de 2021, o Conselho Intermunicipal, em resposta à pronúncia em sede de audiência prévia apresentada pelo Operador nos termos do considerando anterior, deliberou retificar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”;
- d) No dia 26 de agosto de 2021, o Operador Marques veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo retificada, tendo o Conselho Intermunicipal, em 7 de setembro de 2021, em resposta à referida pronúncia em sede de audiência prévia, deliberado recusar a revisão dos pressupostos assumidos para o cálculo do valor estimado de compensação, tendo sido, contudo o Operador notificado para se pronunciar em sede de audiência prévia;-----
- e) No dia 21 de setembro de 2021, o Operador Marques veio pronunciar-se sobre a minuta do Acordo retificada (cfr. documento em anexo, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais); -----
- f) Resumidamente, o Operador Marques manifestou discordância em face metodologia empregue pela Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões (fundamentado na deliberação de 07 de setembro) para o apuramento do valor estimado do défice da exploração relativo à prestação dos serviços mínimos essenciais no ano de 2021,



invocando que o valor de compensação estimado para o ano de 2021 constante da minuta de Acordo «não atende corretamente aos custos operacionais reais relativo à operação e não salvaguarda o direito do operador a uma margem de lucro razoável»;

g) Após análise devida da pronúncia submetida pelo Operador Marques e dos documentos em anexo à pronúncia, somos a informar o seguinte:-----

- Nos pontos 2 da pronúncia apresentada pelo Operador Marques (cfr. Anexo I à presente deliberação), este sustenta que o valor de € 405.929,63 estabelecido no n.º 2 da Cláusula 3.ª da minuta de Acordo como valor estimado de compensação a receber pela Marques pela prestação dos serviços mínimos essenciais objeto do Acordo não se afigura adequado face aos seus «custos operacionais reais», tal como aliás já tinha sustentado nas suas anteriores pronúncias em sede de audiência prévia referida nos Considerandos B) e D) da presente deliberação. --

---- Em particular, o Operador Marques, no que diz respeito ao número de meios (motoristas e de veículos) necessários à realização dos serviços mínimos essenciais, questiona a opção tomada pela CIM de não considerar no cálculo do valor estimado de compensação a existência de meios de reserva. -----

- No que diz respeito ao número de meios (motoristas e de veículos) necessários à realização dos serviços mínimos essenciais, a CIM optou por não considerar no cálculo do valor estimado de compensação a existência de meios de reserva, tendo apenas considerado o pagamento dos meios mínimos necessários à realização efetiva da operação. Esta opção foi tomada durante o ano de 2020, considerando-se que não se verificaram alterações significativas que permitam considerar uma alteração de posição face a esta matéria. Importa referir que está em causa a compensação do défice de exploração num momento atípico da operação impactado pela pandemia; -----

---- Ora, conforme já explicitado na deliberação que aprovou a retificação da minuta de Acordo sobre a qual o Operador Marques ora se pronuncia, a metodologia de cálculo de compensação empregue por esta Comunidade Intermunicipal tem como base as regras estabelecidas no Regulamento 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e no RJSPTP, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, encontrando-se o valor constante da Cláusula 3.ª, n.º 2, da minuta de Acordo, devidamente fundamentado nos termos da deliberação do Conselho Intermunicipal de 13 de julho de 2021. A este respeito recorde-se o esclarecimento prestado pela AMT no seu Ofício n.130



de 26 de fevereiro de 2020 acerca da divergência quanto ao cálculo do valor de compensações a atribuir a operadores pela prestação de serviços mínimos essenciais durante os segundos e terceiros trimestres de 2020 – Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril. -----

---- Neste contexto, reitera-se a argumentação detalhada relativa aos pressupostos assumidos no cálculo do valor estimado de compensação a atribuir ao Operador Marques no ano de 2021 constante da deliberação referida no Considerando C) da presente deliberação: -----

---- Da análise da minuta de Acordo e, em especial, dos cálculos subjacentes ao cálculo do défice de exploração constante do Anexo I à referida minuta, resulta que o lucro razoável efetivamente considerado para a determinação do défice de exploração relativo à prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, pelo Operador é de 8 (oito)% aplicado à parcela de custos deduzida da receita (bilheteira e passes escolares). -----

---- No entanto, se se considerar que a margem de lucro é o montante adicionado ao custo de um serviço para remunerar a sua disponibilização ao mercado, para a realização dos serviços mínimos essenciais alvo deste contrato a margem de lucro deverá ser calculada sobre o volume total de proveitos do operador. -----

---- No entanto, assumindo-se como referencial para o cálculo do lucro razoável o volume total de proveitos do operador, entende-se que a margem de lucro razoável adequada à natureza da operação em causa deverá ser 5% (e não, neste cenário, 8%) em linha com valores de referência do setor, para operações com níveis de risco moderado como o caso desta, relativa à prestação dos serviços essenciais. Com efeito: -----

- Esta operação enquadra-se num período excecional de pandemia, que afetou a mobilidade das populações e o sistema económico nacional em geral;-----
- O risco de procura é, em certa medida, neste novo contexto, partilhado entre a autoridade de transportes e o operador, pelo que o risco é menor;-----
- Os operadores utilizarão os meios e recursos humanos de que dispõem para assegurar os serviços solicitados, não sendo necessário proceder a quaisquer investimentos adicionais; -----

---- Assim, propõe-se que o lucro razoável seja calculado por referência ao total de proveitos do operador adotando uma margem de 5% (cinco por cento) que, tudo visto e

na prática, conduzirá a um montante monetário associado ao lucro razoável superior àquele anteriormente proposto. -----

---- Nestes termos, importa retificar a fórmula de cálculo adotada para a determinação do lucro razoável, que terá como referencial o volume total de proveitos do operador em vez de uma parcela de custos deduzida da receita de bilheteira (incluindo passes escolares), e uma margem de 5% (cinco por cento). A correção da fórmula de cálculo do lucro razoável conduz a um aumento da parcela do lucro razoável em 29.436,59€ (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis euros e cinquenta e nove cêntimos).-----

- h) Verificou a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões a existência de lapsos na redação das Cláusulas 3.^a, n.ºs 3 e 4, 4.^a, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.^a, n.º 2, alínea b) e 14.^a, n.º 1, alínea a), da minuta de Acordo notificada ao Operador.-----
- i) Os lapsos referidos no considerando anterior reconduzem-se a erros de remissões no clausulado contratual, já anteriormente assinalados ao Operador no âmbito da resposta da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões referida no Considerando C) da presente deliberação à sua primeira pronúncia em sede de audiência prévia, assumindo por essa razão um teor manifesto. -----
- j) Ora, nos termos do artigo 174.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, «[o]s erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato». Esta retificação de lapsos manifestos «pode ter lugar oficiosamente [...], produz efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado» (cfr. artigo 174.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).-----
- k) Como tal, verifica-se a necessidade de proceder ao suprimento dos lapsos referidos no considerando H) através de uma retificação oficiosa da minuta de Acordo, encontrando-se as respetivas correções face à minuta de Acordo notificada ao Operador devidamente assinaladas a negrito na minuta de Acordo retificada constante do Anexo à presente deliberação. -----
- Colocada a proposta a votação, nos termos do n.º 2 do art.º 105º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, este deliberou, por unanimidade, representando 229.365 eleitores: -----
- a) Retificar oficiosamente as Cláusulas 3.^a, n.ºs 3 e 4, 4.^a, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.^a, n.º 2, alínea b) e 14.^a, n.º 1, alínea a), da minuta do Acordo, nos termos do artigo

- 174.º do Código do Procedimento Administrativo, em conformidade com a versão retificada da minuta em anexo; -----
- b) Aprovar a minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”, nos termos da minuta em anexo, com os fundamentos constantes da presente deliberação e das deliberações anteriores; -----
- c) Notificar, de imediato, a Marques, Lda. da tomada da deliberação do Conselho Intermunicipal, acompanhada da minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021” notificando-a para a respetiva assinatura e devolução nesta Comunidade Intermunicipal no prazo de 10 dias uteis; -----
- d) Apresentar pedido de mediação junto da AMT, caso a Marques, Lda. não assine o Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021 no prazo referido no ponto anterior.-----

---- Esta deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 4 do art.º 34º do Código de Procedimento Administrativo, para produzir efeitos imediatos.-----

---- Quanto ao **quinto ponto da ordem de trabalhos** - Análise, discussão e votação da proposta de retificação oficiosa da minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021” a celebrar com o operador Empresa Berrelhas de Camionagem, Lda., nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal solicitou ao Senhor Secretário Executivo, Nuno Martinho, que explicasse o assunto em apreço aos presentes.-----

Considerando que:-----

- a) No dia 13 de julho de 2021, Conselho Intermunicipal deliberou aprovar a minuta do “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”, a qual foi submetida a audiência prévia do operador Berrelhas sem que este tenha apresentado qualquer pronúncia em exercício desse direito;-----
- b) Posteriormente, foi detetada a conveniência de retificar officiosamente as Cláusulas 2.ª, n.º 2, 3.ª, n.ºs 1, 3, 4 e 5, e 4.ª, n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da minuta do Acordo, nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo o Operador

- sido mais uma vez notificado para se pronunciar sobre tal retificação no prazo de 10 dias úteis, o que não veio também a ocorrer; -----
- c) Na sequência da análise das pronúncias apresentadas pelos demais operadores em sede de audiência prévia, detetou-se a conveniência de retificação de mais algumas cláusulas da minuta do Acordo enviada ao Operador Berrelhas, a saber: -----
- a. Supressão do n.º 6 da Clausula 3.ª; -----
 - b. Aditamento do n.º 2 da Cláusula 6.ª, que é um número meramente explicativo do regime geral aplicável; -----
 - c. Alteração do n.º 2 da Cláusula 8.ª, de forma a facilitar a execução do Acordo;
 - d. Correção da remissão constante da linha b) do n.º 2 da Cláusula 12.ª. -----
- d) Notificado o Operador para se pronunciar sobre tal retificação no prazo de 10 dias úteis, tal não veio a suceder. -----
- e) Da análise da minuta de Acordo e, em especial, dos cálculos subjacentes ao cálculo do défice de exploração constante do Anexo I à referida minuta, resulta que o lucro razoável efetivamente considerado para a determinação do défice de exploração relativo à prestação dos serviços mínimos essenciais de transporte ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, pelo Operador é de 8 (oito)% aplicado à parcela de custos deduzida da receita (bilheteira e passes escolares). -----
- No entanto, se se considerar que a margem de lucro é o montante adicionado ao custo de um serviço para remunerar a sua disponibilização ao mercado, para a realização dos serviços mínimos essenciais alvo deste contrato a margem de lucro deverá ser calculada sobre o volume total de proveitos do operador. -----
- No entanto, assumindo-se como referencial para o cálculo do lucro razoável o volume total de proveitos do operador, entende-se que a margem de lucro razoável adequada à natureza da operação em causa deverá ser 5% (e não, neste cenário, 8%) em linha com valores de referência do setor, para operações com níveis de risco moderado como o caso desta, relativa à prestação dos serviços essenciais. Com efeito: -----
- Esta operação enquadra-se num período excecional de pandemia, que afetou a mobilidade das populações e o sistema económico nacional em geral; -----
 - O risco de procura é, em certa medida, neste novo contexto, partilhado entre a autoridade de transportes e o operador, pelo que o risco é menor; -----

Ex
AR

- Os operadores utilizarão os meios e recursos humanos de que dispõem para assegurar os serviços solicitados, não sendo necessário proceder a quaisquer investimentos adicionais; -----
---- Assim, propõe-se que o lucro razoável seja calculado por referência ao total de proveitos do operador adotando uma margem de 5% (cinco por cento) que, tudo visto e na prática, conduzirá a um montante monetário associado ao lucro razoável superior àquele anteriormente proposto. -----
- f) Nestes termos, importa retificar a fórmula de cálculo adotada para a determinação do lucro razoável, que terá como referencial o volume total de proveitos do operador em vez de uma parcela de custos deduzida da receita de bilheteira (incluindo passes escolares), e uma margem de 5% (cinco por cento). A correção da fórmula de cálculo do lucro razoável, considerando as estimativas retificadas de quilómetros e meios afetos à operação conduz a um aumento da parcela do lucro razoável em 15.286,14€ (quinze mil, duzentos e oitenta e seis euros e catorze cêntimos). -----
- g) Por outro lado, verificou a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões a existência de lapsos na redação das Cláusulas 3.ª, n.ºs 3 e 4, 4.ª, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.ª, n.º 2, alínea b) e 14.ª, n.º 1, alínea a), da minuta de Acordo notificada ao Operador. -----
- h) Os lapsos referidos no considerando anterior reconduzem-se a erros de remissões no clausulado contratual, já anteriormente assinalados ao Operador no âmbito da resposta da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões referida no Considerando C) da presente deliberação à sua primeira pronúncia em sede de audiência prévia, assumindo por essa razão um teor manifesto. -----
- i) Ora, nos termos do artigo 174.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, «[o]s erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato». Esta retificação de lapsos manifestos «pode ter lugar oficiosamente [...], produz efeitos retroativos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do ato retificado» (cfr. artigo 174.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo).-----
- j) Como tal, verifica-se a necessidade de proceder ao suprimento dos lapsos referidos no considerando H) através de uma retificação oficiosa da minuta de Acordo, encontrando-se as respetivas correções face à minuta de Acordo notificada ao

Operador devidamente assinaladas a negrito na minuta de Acordo retificada constante do Anexo à presente deliberação. -----

---- Colocada a proposta a votação, nos termos do n.º 2 do art.º 105º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, este deliberou, por unanimidade, representando 229.365 eleitores: -----

- a) Retificar oficiosamente as Cláusulas 3.ª, n.ºs 3 e 4, 4.ª, n.º 2, alínea c) e n.º 3, 12.ª, n.º 2, alínea b) e 14.ª, n.º 1, alínea a), da minuta do Acordo, nos termos do artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo, em conformidade com a versão retificada da minuta em anexo; -----
- b) Aprovar a minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021”, nos termos da minuta em anexo, com a fundamentação constante da presente deliberação e das deliberações anteriores; -----
- c) Notificar, de imediato, a Empresa Berrelhas de Camionagem, Lda. da tomada da deliberação do Conselho Intermunicipal, acompanhada da minuta de “Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021” notificando-a para a respetiva assinatura e devolução nesta Comunidade Intermunicipal no prazo de 10 dias úteis; -----
- d) Apresentar pedido de mediação junto da AMT, caso a Empresa Berrelhas de Camionagem, Lda. não assine o Acordo de Atribuição de Compensações pela Prestação dos Serviços de Transporte Mínimos Essenciais durante o Ano de 2021 no prazo referido no ponto anterior. -----

---- Esta deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do n.º 4 do art.º 34º do Código de Procedimento Administrativo, para produzir efeitos imediatos. -----

---- Quanto ao **sexto ponto da ordem de trabalhos** - Análise, discussão e votação da proposta de abertura de procedimento de aquisição de serviços para a elaboração de processos de Representação Gráfica Georreferenciada, no âmbito do projeto de “Implementação do Sistema de Informação Cadastral Simplificado na região Viseu Dão Lafões - BUPI”, de acordo com a Informação de serviço n.º 789/2021, de 20 de agosto, nos termos da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro – o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes, suportado na Informação de serviço n.º 789/2021, enquadrou os presentes relativamente ao assunto em apreço. -----

---- Colocada a proposta a votação, nos termos do n.º 2 do art.º 105º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, este deliberou, por unanimidade, representando 229.365 eleitores aprovar

a proposta de abertura de procedimento de aquisição de serviços para a elaboração de processos de Representação Gráfica Georreferenciada, no âmbito do projeto de “Implementação do Sistema de Informação Cadastral Simplificado na região Viseu Dão Lafões - BUPi”. -----

---- Esta deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do nº 4 do art.º 34º do Código de Procedimento Administrativo, para produzir efeitos imediatos.-----

---- Quanto ao **sétimo ponto da ordem de trabalhos** - Análise, discussão e votação da proposta de retificação da minuta de contrato relativa ao procedimento concursal para a “Aquisição de Laboratório Móvel das Ciências Explora e Descobre em Viseu Dão Lafões” (AD_39/2021), de acordo com a Informação de Serviço n.º 792/2021, de 20 de setembro, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes, suportado na informação de serviço nº 792/2021, enquadrou os presentes relativamente ao assunto em apreço. -----

---- Colocada a proposta a votação, nos termos do nº 2 do art.º 105º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, este deliberou, por unanimidade, representando 229.365 eleitores aprovar a proposta de retificação da minuta de contrato relativa ao procedimento concursal para a “Aquisição de Laboratório Móvel das Ciências Explora e Descobre em Viseu Dão Lafões” (AD_39/2021). -----


---- Esta deliberação foi aprovada em minuta, nos termos do nº 4 do art.º 34º do Código de Procedimento Administrativo, para produzir efeitos imediatos.-----

---- Quanto ao oitavo ponto da ordem de trabalhos - Análise, discussão e votação do projeto de decisão e aprovação da minuta de contrato relativa ao procedimento concursal para a “Aquisição e instalação de Coletores de Água Atmosférica (RAA), no âmbito do projeto “Life Nieblas””(AD_43/2021), nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro - o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes, suportado na informação de serviço nº 796/2021, enquadrou os presentes relativamente ao assunto em apreço. -----

---- Colocada a proposta a votação, nos termos do nº 2 do art.º 105º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, este deliberou, por unanimidade, representando 229.365 eleitores aprovar o projeto de decisão e aprovação da minuta do contrato relativo ao procedimento concursal para a “Aquisição e instalação de Coletores de Água Atmosférica (RAA), no âmbito do projeto “Life Nieblas””, e a proposta de adjudicação do referido contrato ao concorrente Nieblagua, S.L. pelo valor 23.352,75 € (vinte e três mil, trezentos e

cinquenta e dois euros e setenta e cinco cêntimos) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, bem como a proposta de minuta de contrato. -----

---- Esgotada a Ordem de Trabalhos, o Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal, Rogério Mota Abrantes, declarou encerrada a reunião, pelas treze horas e trinta minutos, lavrando-se a presente ata que, irá ser assinada pelo Senhor Presidente do Conselho Intermunicipal e por mim, José Carlos de Oliveira Almeida, que a redigi. -----


José Carlos de Oliveira Almeida